



**Procedência:** Conselho de Administração do IEF

**Data:** 18/06/2018

**Assunto:** Auto de Infração nº 013331/2009

**Interessado:** José Maria Maia

**Tempestividade do recurso:** Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

## RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 013331/2009, lavrado em 29/08/2009.
- 2- Conforme o relatório CORAD (fls.25-26), datado de 09/04/2012, o recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor de R\$ 61.820,81 (sessenta e um mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e um centavos), considerando que:

“A defesa apresentada pelo autuado é própria, tempestiva, conforme Decreto 44.844/08 e foi regularmente interposta, pelo que deve ser conhecida.”

“O auto de infração de n. 013331/2009 tem como embasamento legal os artigos 56 e 86, III códigos 301,II b e 312 do Decreto Estadual 44.844/2008, com agravante prevista no art. 68,II,g (acrescento 30% às infrações)”

“A multa aplicada foi no valor de R\$ 61.820,81 (sessenta e um mil oitocentos e vinte reais e oitenta e um centavos)”

“Observa-se que em nenhum momento a defesa apresentada mostra fundamentos que acarretem a anulação da multa, e de seu documento gerador, estando devidamente tipificada a infração, não havendo nenhuma nulidade a ser declarada de ofício”

“Constatada a infração, foi devidamente lavrado o auto de infração que contem os requisitos do artigo 331 do Decreto 44.844/08”

“Nesta esfera não cabe questionar a inconstitucionalidade do Decreto 44.488/08 e o direito a ampla defesa foi devidamente respeitado, vez que está sendo objeto de análise pela Administração autuante, a defesa apresentada.”

“Realizada vistoria técnica no local da infração, houve a confirmação da infração pelo técnico vistoriante, conforme Laudo técnico de vistoria, em anexo”.



E conclui: "Por esses fundamentos, opino pelo **INDEFERIMENTO** do pedido formulado na defesa, com a aplicação da multa em R\$ 61.820,81 (sessenta e um mil oitocentos e vinte reais e oitenta e um centavos)".

3- O autuado apresentou recurso contra a decisão, com as alegações:

- a) "Como dito o Recorrente somente procedeu limpeza de pastagens naturais, existentes há mais de quarenta anos, com instrumentos manuais (foice) sem adentrar reserva não permitida, e em *quantum* inferior à enormidade anotada do Auto recorrido."
- b) "Tal trabalho foi executado de modo simples..."
- c) "Impossível, data vênua, que se afigure ou designe como material lenhoso a vegetação debelada..."
- d) "Na mesma linha, não houve igualmente corte de "63 árvores de aroeira legítima", a uma, que não há como apurar-se sem exame técnico necessário..."

Vem ainda questionar:

**DO DIREITO:**

- DA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EM VIRTUDE DO QUE DISPÕE A LEI MINEIRA Nº 18.365/09: – Páginas 34 E 35 do presente processo.
- DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE: – Pagina 35
- DAS PROVIDÊNCIAS MENOS SEVERAS: – Pagina 37
- DO DEVIDO PROCESSO LEGAL: - Páginas 37, 38 e 39
- DA AGRAVANTE: - Pagina 39
- DA ATENUANTE: - Páginas 40 e 41

Facilmente apura

**DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:**

"*Ex positis*, Eminentes Julgadores, é este para, inconformado com a decisão de indeferimento no recurso aviado, retro indigitado, **PEDIR, seja o recurso provido tornando sem efeito o auto de infração atacado**, AI nº 13331-0/2009 por estar em completo desacordo com os fins do direito e justiça e ante ao narrado nesta peça de **RECURSO**, facilmente apurável."

"Alternativamente, em sendo diverso o entendimento desta instância recursal, **PEDE-SE:** "

"Seja, antes de qualquer autuação, adotadas providências menos severas, previstas no próprio Decreto 44.844/08."

Analise



- a) As alegações do recorrente não merecem prosperar, pois o mesmo não trouxe em suas alegações, novos argumentos e provas capazes de desconstruir o auto de infração.
- b) Os produtos foram considerados sem prova de origem, por estarem desacobertados de documento ambiental instituído pelo órgão competente, conforme dispõe o art. 53 da Lei nº 14.309/2002.
- c) Os documentos não foram apresentados no ato da autuação.
- d) O valor da multa foi calculado no mínimo estabelecido no Decreto 44309/06"

## CONSIDERAÇÕES

### TEMPESTIVIDADE

4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

### MÉRITO

5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) Limpeza de pastagens: Não procede, pois ficou constatado no Laudo de vistoria, segundo os vistoriantes, que não se tratava de pastagem, porém de vegetação nativa de campo/cerrado;
- b) Não está em discussão a maneira de proceder a infração e sim se a mesma ocorreu, o que pelo laudo e pelo AI nº 013331/09, constata a intervenção;
- c) A defesa não apresentou novas provas para que se tenha uma perspectiva diferente do relator da 1ª instância;
- d) As atenuantes, para serem consideradas deve-se apresentar documentos comprovando os fatos, o que não foi realizado;

**Assim, não tendo o autuado acrescentado novas provas e argumentos cabíveis exigido por lei, ou seja, quer não apresentando a defesa, quer fazendo-a de forma tempestiva, constitui-se em definitivo o crédito, não cabendo, pois, qualquer recurso no sentido de desconstituição do mesmo.**

Pelo já amplamente abordado, o processo foi tecnicamente e legalmente embasado, sendo que o infrator foi pego em delito flagrante, e não apresentou provas que o eximissem das penalidades imputadas no AI 013331/2009.

## CONCLUSÃO

6- Diante do exposto, opino pelo seu indeferimento, porém considerando a remissão de crédito segundo a CERTIDÃO DE MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES E REMISSÃO DE CRÉDITO NÃO



TRIBUTAVEIS, onde ficam remetidas as infrações 01 e 02 de multa simples Art. 86, inciso II, alínea B – código de infração 301 anexo III do decreto Estadual nº 44.844/08, onde a 1ª com valor de R\$ 5.620,04 ( cinco mil, seiscentos e vinte reais e quatro centavos), e a 2ª com valor de R\$ 10.218,02 (dez mil, duzentos e dezoito reais e dois centavos), totalizando R\$ 15.838,06 ( quinze mil, oitocentos e trinta e oito reais e seis centavos). Restando assim, a multa 03 no valor total de R\$ 45.982,75 (quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos)

7- À consideração.

Lima Duarte, 16 de junho de 2018.

Paulo Roberto Tenius Ribeiro

Analista Ambiental

MASP: 1020979-9